



LEI MUNICIPAL nº 1.514, de 22 de agosto de 2017.

Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Passa Sete e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 053/2017, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na área territorial do Município de Passa Sete.

Parágrafo único. Considera-se táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em forma de tarifas determinado pelo Executivo Municipal, através de decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no(s) órgão(s) público(s) municipal(is) competente(s), vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 2º. O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta na forma do art. 175 da Constituição da República.

§ 1º. O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º. Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município, preferencialmente na localidade de referência do ponto/prefixo.

§ 3º. O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

§ 4º. Para fins de habilitação à concorrência de permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental incompleto.



Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos - SMOTSP, o planejamento, a regulamentação, a fiscalização, o controle e a delegação do serviço.

Art. 4º. A SMOTSP, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

- I - permissionários;
- II - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III - veículos;
- IV - permissões revogadas;
- V - taxistas descadastrados;
- VI - procuradores;
- VII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- VIII - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- IX - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- X - autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Os cadastros indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I - documentos expedidos em seu favor;
- II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço; e
- III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º. O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º. A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º. As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 5º. É função precípua do permissionário a execução direta do serviço independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º. Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

- I - nos dias úteis, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;
- II - nos domingos e nos feriados, por 6 (seis) horas, consecutivas ou não; e
- III - nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta Lei.

§ 2º. Para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica estabelecida a jornada mínima de 48 (quarenta e oito) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 8 (oito) horas diárias e a 6 (seis) dias por semana.

§ 4º. Para os prefixos em que inexistirem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada referida no § 3º deste artigo no período de férias do permissionário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§ 5º. Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares por prefixo.

Art. 6º. O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica, observando, entre outros, os seguintes critérios:



- I - tamanho da frota;
- II - demanda pelo serviço;
- III - número médio de corridas;
- IV - distância média das corridas;
- V - quilometragem ocupada;
- VI - índice de ocupação dos veículos da frota;
- VII - custo operacional dos veículos;
- VIII - valor médio das corridas;
- IX - receita bruta média obtida pelos permissionários; e
- X - reembolso operacional, aferido tomando-se a receita bruta obtida, e subtraindo-se desta o custo operacional.

§ 1º. Dentro do perímetro urbano, o número de táxis licenciados é limitado a 2 (dois) pontos/prefixos, acrescido de 1 (um) ponto/prefixo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 2º. Nas demais sedes distritais, o número de táxis licenciados não poderá exceder a 2 (dois) pontos/prefixos, observada a proporção de 1 (um) ponto/prefixo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

§ 3º. Nas demais localidades da área rural, o número de táxis licenciados não poderá exceder a 1 (um) ponto/prefixo por localidade, observada a proporção de 300 (trezentos) habitantes por localidade ou conjunto de localidades no entorno do ponto/prefixo.

§ 4º. Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à concessão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário.

Art. 7º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º. É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º. É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º. Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de termo de permissão, o requerente deverá apresentar à SMOTSP declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§ 4º. É vedado aos permissionários:

I - deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º. As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 6º. É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 7º. Excetua-se à vedação estabelecida no § 6º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à SMOTSP seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 8º. Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município.

§ 9º. O Município poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.



Art. 8º. A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I - os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II - as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III - as normas legais pertinentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, não prorrogável.

Art. 9º. Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - o prazo de validade do documento;

IV - a data de vigência da permissão; e

V - no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º. Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º. A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a SMOTSP, como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 10. São vedados: o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 11. É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi.

Art. 12. Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário;

II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV - com a insolvência civil do permissionário;

V - com o advento do termo final contratual;

VI - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX - com a caducidade da permissão.

§ 1º. Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º. O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para, novamente, participar de procedimento licitatório que vise a investi-lo na condição de delegatário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º. A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.



§ 4º. Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 13. Os taxistas são classificados como:

- I - permissionário;
- II - condutor auxiliar autônomo; ou
- III - condutor auxiliar empregado.

§ 1º. Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública para o Serviço de Táxi.

§ 2º. Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o serviço de táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º. Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o Serviço de Táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

Art. 14. De forma a garantir proteção ao permissionário e aos condutores auxiliares por prefixo, todos os taxistas deverão encontrar-se inscritos:

- I - no INSS, conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; e
- II - em apólices de seguros individuais de, no mínimo, 100 (cem) URMs, a serem contratadas pelos permissionários, competindo-lhes comprovar tal situação à SMOTSP.

Art. 15. Quando a legislação assim o exigir, o taxímetro utilizado no serviço de táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor e apresentar impressora, embutida ou avulsa, para a emissão de comprovante do serviço ao passageiro.

§ 1º. O comprovante referido neste artigo deverá conter as seguintes indicações dentre outras estabelecidas mediante decreto ou lei:

- I - número do prefixo;
- II - placa do veículo;
- III - nome do permissionário;
- IV - data e horário do pagamento da corrida.
- V - valor da corrida.

§ 2º. A emissão do comprovante referido neste artigo deverá ser imediata e independente de solicitação do passageiro.

Art. 16. A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II - liberação de veículo recolhido ou removido.

Parágrafo único. A comprovação da impossibilidade de deslocamento será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

Seção II Dos Direitos dos Passageiros

Art. 17. São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente, e em especial:

- I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto de táxi;
- II - a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;
- III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;
- IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente.



te, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º. Para o exercício do direito referido no inc. IV do *caput* deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º. Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos *táxis acessíveis*, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

Seção III

Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 18. Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II - em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III - em caso de condução de veículo dotado de rádio transceptor, o acesso aos pontos de espera destinados às radiotáxis, sem prejuízo do disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

IV - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de licitação;

V - o acesso às informações cadastrais existentes na SMOTSP referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

VI - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou contrário a legislação vigente;

VII - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;



- d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou
- e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;
- VIII - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela SMOTSP;
- IX - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;
- X - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 2 (dois) dias, a cada semana; e
- XI - abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 19. É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

Seção IV Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 20. São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

- I - fornecer à SMOTSP a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da SMOTSP;
- III - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da SMOTSP;
- IV - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- V - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- VI - portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela SMOTSP, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- VII - manter atualizados os dados cadastrais;
- VIII - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;
- IX - preservar o meio ambiente;
- X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
- XI - seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;
- XII - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- XIII - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;
- XIV - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
- XV - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;
- XVI - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;
- XVII - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça ou bermuda, essa última sempre na altura do joelho e de cor única, vedados a utilização de boné ou chapéu;
- XVIII - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente;
- XIX - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;



- XX - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;
- XXI - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
- XXII - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;
- XXIII - manter afixados, nos locais determinados pela SMOTSP os adesivos obrigatórios do veículo;
- XXIV - manter, no veículo, a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- XXV - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para viagem intermunicipal;
- XXVI - manter o taxímetro ligado, caso se encontrem nos veículos pessoas diversas do taxista;
- XXVII - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi;
- XXVIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art. 21. São deveres do permissionário:

- I - manter atualizado, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;
- II - quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da SMOTSP o seu histórico laboral;
- III - somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da carteira de trabalho válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;
- IV - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela SMOTSP, em análise discricionária;
- V - não permanecer, após a realização da vistoria, na condição *fora de operação* por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pela SMOTSP, em análise discricionária;
- VI - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Inmetro, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;
- VII - comparecer à SMOTSP para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;
- VIII - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;
- IX - indicar à SMOTSP o nome do condutor auxiliar, se for o caso sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- X - executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;
- XI - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- XII - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela SMOTSP, sempre que solicitado;
- XIII - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos obrigatórios;
- XIV - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi;
- XV - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;
- XVI - abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da SMOTSP.



Art. 22. Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à SMOTSP, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

Seção V Das Categorias de Táxi

Art. 23. O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

- I - comum; e
- II - executivo especial.

§ 1º. Integram a categoria estabelecida no inc. I do *caput* deste artigo os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do serviço de táxi, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, 5 (cinco) lugares, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 200 (duzentos) litros, cuja caracterização se dá, preferencialmente, pela pintura na cor padrão branco, acrescida de uma faixa longitudinal na cor amarela, em ambos os lados, com a inscrição/identificação do respectivo ponto/prefixo e telefone de contato/chamada.

§ 2º. Integram a categoria estabelecida no inc. II do *caput* deste artigo, exclusivamente, os prefixos possuidores de Licença Especial de Estacionamento para algum Ponto Fixo determinado em regulamento próprio, caracterizados pela utilização de veículos dotados de 4 (quatro) portas, até 7 (sete) lugares, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 400 (quatrocentos) litros, cuja caracterização se dá, preferencialmente, pela pintura na cor padrão branco, acrescido de uma faixa longitudinal na cor azul, em ambos os lados, com a inscrição/identificação do respectivo ponto/prefixo e telefone de contato/chamada.

§ 3º. Visando ao atendimento qualificado e eficiente dos passageiros, a capacidade do porta-malas poderá ser majorada, por meio de ato normativo do Executivo Municipal.

§ 4º. Por ocasião do procedimento licitatório visando à delegação de permissões ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos passageiros e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou do local de execução do serviço.

§ 5º. Aos prefixos que, na data de publicação desta Lei, possuam veículo que não se enquadre nas disposições desta Lei fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

§ 6º. A eventual adoção de *táxis acessíveis* não implica a inclusão do prefixo em nova categoria do modal táxi, uma vez que tal utilização se insere nas políticas do Município para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção VI Dos Veículos e da Operação

Art. 24. Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município, mediante alvará de tráfego previamente expedido pela SMOTSP, e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN-RS) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora e, caracterizados na forma da legislação vigente tais como:

- I - adesivos obrigatórios;
- II - pintura na cor padrão, conforme a categoria que integrem; e
- III - caixa luminosa com a palavra *TÁXI*, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo.

Art. 25. O Serviço Público de Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.



§ 1º. A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º. Na hipótese de o permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

§ 3º. Para os veículos que já se encontravam na frota de táxi na data de publicação desta Lei, será considerada a vida útil vigente na data de sua inclusão.

Art. 26. A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 3 (três) anos.

Art. 27. Os prefixos de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I - em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos, a cada 12 (doze) meses; e

II - em caso de veículo com vida útil de 5 (cinco) anos completos a 10 (dez) anos completos, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º. Vencida a vida útil do veículo, deverá ser providenciada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o § 1º do art. 25 desta lei.

Art. 28. Os táxis deverão efetuar o transporte obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º. Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e 2 (duas) malas não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º. Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no § 2º do art. 17 e no § 1º deste artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º. As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação por decreto, que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

§ 4º. O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, na forma a ser especificada em decreto, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 5º. Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 6º. Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

Seção VII Da Tarifa

Art. 29. A contraprestação pelo Serviço Público de Táxi executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro ou decreto tarifário vigente.

§ 1º. O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º. São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no *caput* deste artigo:

I - o pagamento antecipado da tarifa pelo passageiro, na forma da legislação específica;

II - em caso de o serviço implicar o transporte de objetos do tipo sacola de supermercado que excedam 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao va-



lor do serviço, a partir da 13ª (décima terceira) sacola, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

III - em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 2 (duas) malas, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor do serviço a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

IV - em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, conforme regulamentação própria, além da tarifa pelo serviço, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário, conforme decreto tarifário vigente; e

V - em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, conforme regulamentação própria, situação em que, além da tarifa pelo serviço, é facultado ao taxista acrescer a essa, por volume transportado, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente.

§ 3º. Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

§ 4º. É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro ou no respectivo decreto tarifário vigente.

Art. 30. A tarifa do Serviço Público de Táxi será reajustada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e seus novos valores serão apurados pela SMOTSP.

§ 1º. A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o indexador referido no *caput* acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º. Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior 10% (dez por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, a SMOTSP submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito, que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 31. As tarifas das categorias comum e especial serão reajustadas simultaneamente e poderão ser equiparadas, por oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 32. Quando a legislação assim o exigir, todos os táxis do Serviço Público de Táxi deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 33. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - o preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I;

II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV - o preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

§ 1º. Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão tipo sacola e 1 (uma) mala poderão ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do taxista, e os demais volumes deverão ser acondicionados no porta-malas.

§ 2º. O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

§ 3º. O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo,



objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito.

Seção VI Dos Pontos de Estacionamento de Táxi

Art. 34. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Táxi, divididos nas seguintes categorias:

- I - ponto fixo;
- II - ponto livre; e
- III - ponto eventual.

§ 1º. A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados pela SMOTSP para operar no respectivo ponto.

§ 2º. A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela SMOTSP, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º. A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela SMOTSP, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º. Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º. Conforme se apresentar necessário, a SMOTSP poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º. É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 35. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da SMOTSP, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 36. Serão considerados integrantes de um ponto fixo os prefixos que forem cadastrados pela SMOTSP e que receberem a respectiva licença especial para estacionamento, emitida pelo órgão municipal responsável pelo serviço.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao permissionário que não possuir a respectiva licença especial para estacionamento:

- I - o direito de uso de ponto fixo, na proporção de 1 (um) veículo por ponto, desde que não haja, na área de estacionamento, nenhum veículo licenciado; e
- II - encontrando-se na primeira vaga da fila de ponto fixo, o direito de permanência no local até o embarque de passageiro, independentemente da posterior chegada de prefixo licenciado.

Art. 37. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 38. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição da SMOTSP.



Art. 39. O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos, bem como na SMOTSP.

Parágrafo único. Ficam vedados:

I - a cobrança de quaisquer adicionais ao passageiro não previstos na legislação;
II - o acionamento de taxímetro em momento diverso ao da chegada do veículo no local solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

Art. 40. O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público, atendendo a critérios a serem estabelecidos, exclusivamente, pela SMOTSP no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

§ 1º. Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do taxista, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e as necessidades do ponto de estacionamento de táxis.

§ 2º. É vedada a inscrição em sorteio de vaga de ponto de estacionamento de táxis ao permissionário já licenciado em ponto fixo diverso.

Art. 41. Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral em que será procedida a eleição.

§ 1º. A função de supervisor somente poderá ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º. No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

Art. 42. Na SMOTSP, fica assegurada a autoridade do supervisor tratar de assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

Art. 43. Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 44. O supervisor deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário ou do condutor auxiliar.

§ 1º. Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao supervisor comunicar à SMOTSP, na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§ 2º. Não sendo possível ao supervisor fazer com que o permissionário ou o condutor auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado à SMOTSP, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 45. Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos permissionários e dos condutores auxiliares, conforme regulamentação da SMOTSP.

Art. 46. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 200 (duzentos) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.



Seção IX Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 47. As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo das disposições previstas no CTB e legislação pertinente.

§ 1º. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela SMOTSP que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

Art. 48. A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Táxi autorizará a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - PENALIDADES:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) cassação da Licença de Estacionamento; e
- h) determinação para devolução de valores e bens a passageiro.

II - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) interdição preventiva dos serviços; e
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de táxi ou a correta execução desse.

§ 1º. A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Táxi.

§ 2º. A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º. A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar.

§ 4º. Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Táxi, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º. A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da CTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 60 (sessenta) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º. Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º. A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.



§ 8º. Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela SMOTSP em análise discricionária.

§ 9º. Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela SMOTSP, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do serviço de táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidades administrativas terão suas responsabilidades administrativas, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inc. I do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do serviço, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras medidas necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. O histórico de infrações e penalidades impostos aos prefixos e aos taxistas do serviço deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 49. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º. A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º. Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 50. A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei.

Art. 51. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 52. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores, calculados com base no valor da Unidade de Referência Municipal - URM vigente na data da infração:



I - 1 (uma) URM, em caso de infração leve;
II - 2 (duas) URMs, em caso de infração média;
III - 3 (três) URMs, em caso de infração grave;
IV - 5 (cinco) URMs, em caso de infração gravíssima; e
V - 10 (dez) URMs, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 53. A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

- I - 3 (três) pontos, em caso de infração leve;
- II - 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;
- III - 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e
- IV - 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º. O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º. A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º. Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 4º. Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 54. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal titular da SMOTSP.

§ 2º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º. No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º. A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º. Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação do indeferimento, na forma da legislação vigente.

Art. 55. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º. O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal titular da SMOTSP.

§ 2º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º. O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º. O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.



§ 5º. Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante o Departamento de Serviços Públicos e dirigido ao prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação.

§ 6º. O Departamento de Serviços Públicos dará vista do recurso ao Conselho Municipal de Trânsito que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 7º. À vista do parecer do Conselho, o Secretário Municipal titular da SMOTSP poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao prefeito para decisão final.

§ 8º. Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9º. Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 10. Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 56. A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, e as providências cabíveis.

Art. 57. A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 5º desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 58. A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, referidas no art. 6º desta Lei, ensejarão a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 59. A constatação da prática de quaisquer infringências aos princípios que regem administração pública será apurada através de processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60. Aos prestadores desses serviços que, na data de publicação desta Lei, já se encontravam investidos na titularidade do licenciamento na forma da legislação vigente, para o exercício dessas atividades, serão notificados pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei para atualizarem seus cadastros, tanto os titulares quanto os condutores auxiliares e empregados.

Parágrafo único. Os atuais licenciados somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 61. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo não superior a 10 (dez) anos, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.



Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 034/97, de 18 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de agosto de 2017.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 22/08/2017.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 22/08/2017.
